

► VIOLÊNCIA E INTOLERÂNCIA COM  
OS IMIGRANTES HAITIAMOS: O  
RACISMO E XENOFOBIA

---

LÚCIA HELENA P. BETTINI / ROSANA M.P.B. SCHWARTZ

**Resumo:** Este capítulo explora o preconceito racial e a xenofobia em São Paulo, com foco particular na imigração haitiana, por meio de uma abordagem interdisciplinar englobando as perspectivas histórica cultural e jurídica. Destaca a rejeição e a perpetuação de estereótipos raciais e sociais contra os imigrantes haitianos, utilizando como fontes principais matérias de jornais da grande imprensa e documentos do Centro de Estudos Migratórios (CEM) da Missão Paz. A fundamentação teórica é ancorada no diálogo entre Chimamanda Ngozi Adichie que trata das narrativas e a percepção do “outro”, contribuindo para entender como os imigrantes haitianos são

representados, teoria da colonialidade do poder de Aníbal Quijano para compreender a perpetuação do racismo estrutural na sociedade brasileira e Adilson Moreira que oferece a sistematização do Direito Antidiscriminatório no Brasil, fornecendo teorias e a análise das discriminações negativas e como reduzir as desigualdades estruturais e estigmatização das pessoas. Essas problematizações convergem para demonstrar que a discriminação social é um fenômeno histórico e global, reiterando a urgência de sua desconstrução para a promoção e efetividade da dignidade humana para todos os indivíduos.

**Palavras-chave** Interdisciplinaridade; Cidadania; Dignidade da Pessoa Humana.

» INTRODUÇÃO

Este capítulo propõe uma discussão sobre a permanência do preconceito racial e da xenofobia na cidade de São Paulo, com foco particular na imigração haitiana. A complexidade do fenômeno migratório, especialmente no contexto de um polo urbano como São Paulo, revela a persistência de discursos e práticas discriminatórias que historicamente têm moldado as relações sociais e o acesso a direitos. Deste modo, a presente discussão explora as construções históricas sobre o processo de imigração e emigração, contextualizando a chegada dos haitianos à capital paulista, para adentrar em casos

concretos de violação de direitos que afetam essa população. O objetivo é desvelar como discursos discriminatórios são articulados e disseminados, contribuindo para a reprodução de desigualdades sociais e preconceitos enraizados na estrutura da sociedade.

A metodologia empregada adota abordagem interdisciplinar sob a perspectiva histórico-cultural e jurídica, fundamentada na análise de corpus documental como matérias de jornais da grande imprensa, as quais oferecem um panorama da percepção dos veículos de comunicação sobre essa imigração e nos documentos do Centro de Estudos Migratórios (CEM) da Missão Paz. Essas fontes desvelam na esfera discursiva, ações concretas de discriminação e a rejeição aos imigrantes haitianos nos territórios da cidade, evidenciando a capilaridade do preconceito e a reprodução de estereótipos raciais e sociais que marginalizam e vulnerabilizam essa comunidade.

O estudo buscou apontar algumas barreiras enfrentadas pelos haitianos em seu cotidiano em decorrência da xenofobia e do racismo.

A fundamentação teórica baseia-se no diálogo entre três autores que oferecem perspectivas críticas sobre as relações de poder, identidade e discriminação: Chimamanda Ngozi Adichie, Aníbal Quijano e Adilson José Moreira.

A contribuição de Chimamanda Ngozi Adichie foi central para refletir sobre as narrativas e a percepção do “outro” na socie-

dade, especialmente no que tange aos perigos de uma única história e a necessidade de múltiplas perspectivas para a compreensão da alteridade. Sua obra ressalta como a simplificação da identidade de grupos minoritários, como os imigrantes haitianos, pode levar à perpetuação de estereótipos e à desumanização, justificando, assim, a intolerância e a violência. A teoria da colonialidade do poder de Aníbal Quijano ofereceu arcabouço conceitual para o entendimento da perpetuação do racismo estrutural, demonstrando como as categorias raciais são construções históricas que sustentam hierarquias sociais e econômicas. Quijano argumenta que o racismo não é um fenômeno isolado, mas uma dimensão fundamental do padrão de poder global que emergiu com a colonização, persistindo em estruturas sociais contemporâneas e se manifestando na marginalização de grupos como os imigrantes haitianos em São Paulo. Por fim, a sistematização do Direito Antidiscriminatório no Brasil por Adilson Moreira foi essencial para compreender os mecanismos jurídicos de combate à discriminação e processos que dificultam o acesso de diversos grupos a direitos, bem como suas lacunas e desafios na efetivação de direitos para populações vulnerabilizadas. Moreira oferece ferramentas conceituais para estudar as teorias da igualdade, os sistemas de discriminação e a importância da legislação Antidiscriminatória de forma sistematizada, como instrumento de proteção e promoção da igualdade, mesmo diante de um cenário de racismo estrutural e

xenofobia, que afirma a democracia e promove transformação social em razão destas estruturas sociais.

Essas abordagens teóricas, em conjunto, contribuíram para a compreensão da discriminação social como um fenômeno histórico e global, reforçando a urgência da desconstrução de preconceitos e da promoção da dignidade humana como princípios norteadores das políticas públicas e das relações interculturais em uma sociedade que deve ser cada vez mais justa e solidária.

» A IMIGRAÇÃO HAITIANA: IDENTIDADE EM CONTEXTOS DE DESLOCAMENTO.

A análise do fluxo contemporâneo imigratório haitiano para a cidade de São Paulo, foi balizada pelos processos de expulsão e atração dos territórios. A abordagem tradicional da historiografia da imigração por muito tempo se limitou a descrever a partida de um ponto de origem e a chegada a um destino (Sayad, 1999) sem atentar-se para as dinâmicas que entrelaçam esse processo, como o estranhamento entre a cultura do “eu” e do “outro” e, o acolhimento. A etimologia da palavra “estrangeiro” remete ao “estranhamento”, que é uma consequência direta do confronto. (Hall, 1999).

A intensificação da percepção das identidades acontece fora do local de origem no processo de deslocamento e é aí que emerge

o sentido de fronteira, não como um limite geográfico rígido, mas como um limiar, um local de encontro e desencontro. Nesse sentido, a fronteira é relacional, um incessante ir e vir, um vai e vem profundamente cultural. (Bhabha, 1994).

O incômodo e a acomodação gerados por esse estranhamento, pela sensação de não pertencimento e fronteira é, paradoxalmente, motor para os movimentos da história. O estrangeiro carrega o espírito do distanciamento, a relocação do lar e do mundo, o estranhamento enquanto condição para iniciativas interculturais, o descentramento, e a percepção da diferença, ou seja, a perda do sentido unívoco de si (Schwartz, 2022). A partir da noção da diferença, cria-se um entrelugar, um espaço intersticial que oferece terreno fértil para a elaboração de estratégias de subjetivação singular ou coletiva, dando origem a novos signos de identidade (Bhabha, 1994). No entrelugar e na valorização da diferença, formam-se representações de poder-contingência. O entrelugar permite o rompimento com a fronteira geográfica estrita, configurando-se como uma possibilidade de intercultura e de uma percepção mais fluida e complexa da identidade.

Assim, a categoria identidade na imigração constitui, um problema teórico e metodológico complexo exigindo abordagens que considerem a fluidez, a negociação, a construção contínua do “eu” em contextos de deslocamento, a transculturalidade para a desconstrução de preconceitos e discriminações. (Hall, 1996; Giddens, 1991).

O deslocamento dos haitianos para São Paulo, intensificado a partir de crises econômicas, políticas e após o terremoto de 2010 no Haiti, representa um fenômeno multifacetado que desvela os desafios enfrentados por esses imigrantes, as respostas institucionais, sociais e jurídicas. Mostra que a identidade não é estática, mas sim uma construção contínua e fluida, moldada pelas interações e pelos desafios desse deslocamento. Ao reconhecer que a identidade não é fixa e multifacetada, pode-se dismantelar estereótipos e discriminações com relação aos imigrantes. Compreender a transculturalidade que surge no entrelugar e na percepção da diferença é essencial para combater o preconceito racial e a xenofobia.

A experiência haitiana em São Paulo nos convida, a uma reflexão sobre como a sociedade lida com as identidades que a compõem e os mecanismos de proteção aos direitos da pessoa.

A partir dos documentos do Centro de Estudos Migratórios (CEM) da Missão Paz e cobertura da grande imprensa brasileira, este estudo costurou fios narrativos sobre essa população e rastreou lacunas sobre a garantia de seus direitos.

O CEM da Missão Paz, é uma instituição que apoia migrantes e refugiados em São Paulo e seus relatórios e documentos internos detalham o perfil dos imigrantes, o processo de saída ou expulsão do Haiti, as rotas migratórias, passando por diversos países da América do Sul e a chegada no Brasil, em específico na cidade de São Paulo.

Apontam para o estranhamento entre as culturas, as reações e subjetivações durante o deslocamento e a barreira linguística na acomodação no novo território.

A Missão Paz, registra o cotidiano dos haitianos, revelando a vulnerabilidade dessa população, a precarização do trabalho disponível para eles e as situações de moradia em ocupações e cortiços do centro da cidade. (Centro de Estudos Migratórios, 2012-2023).

Paralelamente aos documentos e registros da CEM Missão Paz, a grande imprensa brasileira fornece a percepção de alguns brasileiros sobre a imigração haitiana, oscilando entre coberturas humanitária e preconceituosas voltadas para a criminalização e exacerbção da xenofobia. As matéria da Folha de S.Paulo, O Estado de S.Paulo e O Globo (2011-2020), traziam inicialmente como foco central a tragédia do terremoto e a solidariedade, o que gerou um movimento de acolhimento. Não obstante, com o aumento do fluxo migratório para a cidade de São Paulo e a crise econômica, a partir de meados de 2014, essa narrativa estruturou-se nas questões sobre o mercado de trabalho, exploração de mão de obra, invasões de prédios para moradia e demais problemas sociais da capital paulista. A análise comparativa permitiu identificar como esses veículos de comunicação, ao selecionar e enquadrar notícias, tanto conscientizaram como reforçar estereótipos e discriminações.

A intersecção entre as informações do CEM e essas reporta-

gens revelou o cenário de contrastes inerente aos processos migratórios, as estruturas coloniais, marcadamente racista, presentes na contemporaneidade e desafios com a efetividade na vida cotidiana dos princípios e valores consagrados nos Direitos Humanos. Enquanto o CEM documenta as violações desses direitos e a necessidade de políticas públicas mais eficazes, a imprensa reflete o estranhamento entrelaçado com os problemas sociais, políticos e econômicos da cidade de São Paulo.

A análise de ambos os corpos documentais evidenciou a permanência de preconceitos raciais e xenofóbicos na sociedade paulistana, manifestada tanto pelos discursos explícitos proferidos pela grande imprensa como pelas barreiras institucionais e sociais que dificultam a integração dos haitianos no mercado de trabalho, escolas, sistema de saúde e moradia, ou seja, essa imigração espelha as tensões sociais e econômicas do Brasil contemporâneo. Em síntese os documentos do CEM da Missão Paz ofereceram um olhar humanizado sobre as experiências dos imigrantes, enquanto a grande imprensa, apesar de sua dualidade, refletiu o debate público e os desafios da convivência.

A superação dos obstáculos enfrentados pelos haitianos requer políticas migratórias inclusivas e eficazes e mudanças culturais que promovam a valorização da diversidade, da diferença e o respeito à dignidade humana.

Entre os obstáculos, apontados a barreira linguística, foi a que pareceu com mais recorrência, levando em consideração o uso do crioulo haitiano e do francês. Essa barreira dificulta a comunicação cotidiana, o acesso a informações sobre direitos trabalhistas, serviços públicos e oportunidades de emprego. Mesmo entre aqueles que possuem alta qualificação profissional em seu país de origem, os documentos do CEM da Missão Paz salientam a subutilização dessa mão de obra em ocupações informais, de baixa remuneração e sem garantias legais, como no comércio ambulante e construção civil. A não validação de diplomas estrangeiros e a desconsideração de saberes não eurocentrados reforçam a lógica da exclusão, impedindo que profissionais qualificados exerçam suas funções na cidade de São Paulo.

No campo da saúde e da educação, a saúde mental dos imigrantes haitianos é particularmente afetada por uma combinação de fatores vivenciados no Haiti como o terremoto de 2010, a instabilidade política, a violência e por estressores psicossociais relacionados à imigração, como o racismo, a xenofobia, a precariedade econômica e a separação familiar.

No levantamento qualitativo sobre a temática obteve-se o indicativo que o estigma cultural em torno da saúde mental, aliado à barreira linguística e à falta de políticas públicas específicas trabalhistas e educacionais, são dificultadores relevantes. No sistema edu-

cacional paulistano, embora haja esforços para acolher estudantes haitianos por meio de Projetos Político-Pedagógicos e a valorização de elementos culturais haitianos, persistem obstáculos significativos em todos os níveis e formação, especialmente no ensino superior. A burocracia e os custos associados à revalidação de diplomas estrangeiros limitam o acesso de haitianos qualificados à universidade e, por consequência, ao mercado de trabalho formal.

Essas questões são expressões de uma lógica que associa a negritude à subalternidade e à inferioridade social. Analisadas sob a perspectiva da colonialidade do poder, conceito formulado por Aníbal Quijano (2000), na qual as hierarquias raciais, epistêmicas e econômicas herdadas do colonialismo continuam a estruturar as relações sociais no mundo contemporâneo compreende-se que essa colonialidade se manifesta na forma de racismo estrutural, xenofobia institucionalizada e na sistemática desvalorização dos saberes, trajetórias e identidades desses sujeitos. A discussão de Aníbal Quijano sobre a decolonialidade e o racismo constitui contribuições ao pensamento crítico latino-americano contemporâneo. A partir da década de 1990, Quijano desenvolveu o conceito de colonialidade do poder, que se tornou central para os estudos decoloniais e sobre os processos de deslocamentos humanos. Ele argumenta que a modernidade capitalista não pode ser compreendida sem considerar sua origem colonial, e que o colonialismo deixou um legado duradouro

que persiste mesmo após o fim formal das colônias. A colonialidade é uma lógica de dominação que sobreviveu ao colonialismo e que estrutura o sistema-mundo moderno. Essa lógica se manifesta, sobretudo, na classificação social da população mundial com base na ideia de raça. A raça, segundo ele, é uma construção mental e histórica construída para justificar a dominação colonial e que se tornou um critério fundamental para a organização do trabalho, da produção de conhecimento e da distribuição do poder. Assim, o racismo não é um fenômeno isolado ou residual, mas sim um componente estrutural da modernidade capitalista. Essa colonialidade do poder articula-se com o eurocentrismo, ou seja, a racionalidade específica da modernidade ocidental. O eurocentrismo impôs uma hierarquia epistêmica que deslegitima os saberes não europeus e naturaliza a superioridade do Ocidente. Nesse sentido, a colonialidade do saber é um dos pilares da dominação moderna, pois controla não apenas os corpos e os territórios, mas também as formas de pensar e de conhecer o mundo. O racismo, nesse contexto, é entendido como uma tecnologia de poder que associa determinadas raças a formas específicas de trabalho e de subordinação. Assim a proposta de Quijano é a de uma descolonialidade do poder, que implica romper com as hierarquias raciais, epistêmicas e econômicas herdadas da colonialidade. Isso exige não apenas mudanças institucionais, mas uma reconfiguração profunda das subjetividades, das epistemologias e das práticas sociais.

Seguindo esse caminho reflexivo, entende-se que esse processo de subalternização racial e cultural está moldado por estruturas de poder racializadas nos países de acolhimento, como aponta Chimamanda Ngozi Adichie (2013). Ela evidencia que, ao migrar, o sujeito racializado é forçado a negociar constantemente sua identidade em um espaço que o define a partir de estereótipos e categorias simplificadas. “Ser imigrante é existir em dois mundos que nunca são inteiramente seus” (Adichie, 2013, p. 38). Argumenta que a prevalência de uma única perspectiva sobre uma cultura ou uma nação resulta em preconceitos, discriminações e compreensão superficial. Essa superficialidade é imposta pelos grupos em posições de poder narrativo, que distorce, desumaniza e mina a dignidade das populações não brancas. A autora ressalta que a multiplicidade de histórias é essencial para combater preconceitos e promover o respeito aos direitos humanos e à alteridade. O triângulo gênero, raça e classes sociais é fundamental para as desconstruções sociais patriarcais que limitam as mulheres, as pessoas pretas e os pobres a condição de desigualdades. Sua abordagem ajuda na análise das microagressões e das expectativas sociais que moldam as experiências dos haitianos na cidade de São Paulo, beneficiando todos ao dismantelar estereótipos restritivos. Explora no processo de imigração a fluidez e a intersecção das identidades em um mundo globalizado. Essa intersecção de identidades, oferece subsídios para o entendimento sobre o per-

tencimento, o deslocamento e a forma como o indivíduo navega entre diferentes culturas e expectativas. Sua reflexão acadêmica se aprofunda na ideia de que a identidade não é estática, mas um constructo dinâmico, influenciado por fatores históricos, sociais e pessoais.

Chimamanda Ngozi Adichie ao trazer as estruturas de poder que moldam as narrativas, as identidades e as relações de gênero, raça e classes sociais convida para uma valorização das múltiplas vozes e a complexidade inerente à experiência humana.

Ao entrelaçar as contribuições de Quijano e Adichie, evidencia-se que a migração haitiana para a cidade de São Paulo está atravessada por relações de poder coloniais e por disputas simbólicas em torno da identidade. A colonialidade do poder, ao classificar os corpos negros como inferiores e os saberes não ocidentais como inválidos, impõe aos imigrantes haitianos uma condição de desumanização. Aflora a condição internalizada, dos sujeitos imigrantes em uma resistência simbólica constante para afirmar sua humanidade e dignidade em uma sociedade que insiste em reduzi-los a uma única história.

No contexto da afirmação da humanidade, promoção da dignidade, autonomia e valorização da história dos imigrantes haitianos as Redes e Organizações como a Missão Paz, o CDHIC (Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante) e a Bibliaspa oferecem suporte e serviços essenciais, como assistência jurídica e psicológica,

apoio na busca por emprego e aulas de português (ACNUR, 2024). Essas iniciativas funcionam como espaços de resistência e de construção de pertencimento.

O Plano do Município de São Paulo de Políticas para Imigrantes (2021–2024), elaborado com o apoio do ACNUR, encontra-se dentro das tentativas institucionais, ainda insuficiente, no caminho de repensar as políticas públicas sob uma perspectiva interseccional e descolonial.

A colonialidade do poder, não se limita à dominação econômica, mas se estende à produção de subjetividades e à negação de saberes e identidades não hegemônicas. A experiência haitiana revela como o racismo, a xenofobia e a precarização do trabalho operam como mecanismos de controle social epistêmico. Por outro lado, a resistência cotidiana dos imigrantes e o papel dessas redes comunitárias demonstram a potência das práticas coletivas na construção de alternativas em defesa dos Direitos Humanos promovendo a cidadania dos imigrantes e reconhecendo suas contribuições sociais, culturais e econômicas.

Adilson José Moreira cumpre a missão da sistematização do Direito Antidiscriminatório (Moreira, 2020) como instrumental para se alcançar a transformação social descrita nos objetivos fundamentais do Estado brasileiro em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais e da marginalização social das minorias o que se

replica no constitucionalismo vez que muitos afastam os direitos das minorias dos debates importantes. Portanto, ao lado da apresentação das teorias da discriminação, o autor afirma uma nova hermenêutica constitucional (Moreira, 2018) ao interpretar o princípio da igualdade sob a perspectiva de um homem negro que implica no afastamento das repetições e manutenção da exclusão, da injustiça social e da promoção de estratégias que permitam a autonomia individual e emancipação de grupos vulneráveis e minoritários pela apresentação de parâmetros que não reproduzam a dominação.

A transformação social depende da transformação cultural jurídica com a proposta de uma interpretação crítica que permita o gozo de direitos, a experiência da igualdade e da vida com dignidade. Para tanto, a afirmação e reconhecimento do Direito Antidiscriminatório como subsistema do Direito Constitucional que visa a tutela dos direitos fundamentais, razão da existência das Constituições democráticas. O Estado de Direito, dessa forma, traz a obrigação/dever da proteção aos direitos fundamentais e o Direito Antidiscriminatório é instrumental desta proteção e suas normas surgem como manifestação do conteúdo da justiça, de emancipação social e dignidade daqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

As mesmas referências das estruturas sociais plasmaram as referências normativas e o olhar da generalidade e abstração, como características das normas jurídicas que leva sua abrangência univer-

sal ou à universalidade de direitos, o que sustenta a Teoria do Direito Antidiscriminatório, em especial a universalidade dos direitos fundamentais que tem por pressuposto a titularidade de direitos a todas as pessoas com igual status jurídico, seres racionais que vivem em sociedade, o que, em abstrato leva ao reconhecimento de direitos públicos subjetivos, indispensáveis para a autonomia e liberdade, mas que não são suficientes para a vida digna, o que demanda atuação voltada para a igualdade, para a proteção e inclusão social de pessoas estigmatizadas, marginalizadas e, por conta disso, não possuem a mesma oportunidade de direitos. Nesse sentido a proposta de uma educação jurídica antirracista que se apoie nas experiências multiculturais sob perspectivas críticas sobre as demandas de justiça de grupos raciais subalternizados com olhar de cuidado para que estas pessoas alcancem a emancipação (Moreira, Almeida e Corbo, 2022).

A educação jurídica antirracista informa a importância dos processos culturais e políticos que estimulam e mantêm a estigmatização e as desigualdades e dar voz por meio das experiências dos vários grupos sociais e visibilizar os problemas e injustiças constantes que afetam os vulneráveis e marginalizados, se transformam em casos a serem analisados de forma crítica em conformidade com a Constituição que promove a justiça e a solidariedade. A subordinação é recorrente nas práticas de racismo que excluem e segregam pessoas, portanto as experiências de docentes e discentes que pertençam

a grupos subalternizados pela injustiça racial devem ser privilegiados por meio da “contação de histórias” e do depoimento de pessoas que sejam capazes da identificação das ações discriminatórias e da existência de preconceito racial, práticas muito utilizadas pela Teoria Decolonial com a intencionalidade da promoção da emancipação social e afastamento das relações de dominação e das epistemologias produzidas na Europa (Moreira, Almeida e Corbo, 2022).

Trata-se de questões a serem respondidas por meio do paradigma constitucional vigente que tem os princípios de justiça e igualdade como seu fundamento, ou seja, a razão de existir das Constituições, ao lado dos princípios estruturantes e dos direitos fundamentais que dão efetividade à dignidade da pessoa humana.

#### » DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE PARA QUEM?

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), emerge como um marco normativo no período pós-Segunda Guerra Mundial. Este documento, forjado a partir da catástrofe humanitária e das sistemáticas violações de direitos durante o conflito, representa uma resposta global à urgência de salvaguardar a dignidade inerente e os direitos inalienáveis de todos os seres humanos (ONU, 1948). Estabelece um paradigma para a proteção de princípios como liberda-

de, igualdade e justiça, independentemente de origem, etnia ou condição social, consolidando a noção de que tais direitos são universais, indivisíveis e interdependentes.

Para os imigrantes haitianos na contemporaneidade, a sua gênese, sua compreensão e a contínua vigência é fundamental, pois a jornada migratória é frequentemente permeada por vulnerabilidades, preconceitos e, por flagrantes violações de direitos humanos nos países de acolhimento. A Declaração assegura o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (Artigo 3º), elementos fundamentais para aqueles que buscam refúgio ou uma nova pátria. Além disso, a DUDH preconiza o direito à educação (Artigo 26º), ao trabalho digno (Artigo 23º), à saúde (Artigo 25º) e à não submissão à tortura ou a tratamentos desumanos (Artigo 5º), pilares essenciais que visam assegurar uma vida plena e digna para todos, incluindo aqueles em diáspora.

No cenário global de crescentes crises humanitárias e migrações forçadas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos transcende sua natureza de documento histórico para se configurar como uma ferramenta jurídica e ética viva para a defesa e promoção da dignidade dos imigrantes haitianos. Ela atua como um constante lembrete de que, apesar das fronteiras e das idiosincrasias culturais, a humanidade compartilha um conjunto inalienável de direitos que devem ser intransigentemente respeitados e protegidos por todas as nações e atores sociais. Proclamada pela Assembleia Geral das Na-

ções Unidas, Resolução 217 A III, aprovada por unanimidade, ou seja, quarenta e oito (48) países integrantes, oito (8) abstenções e nenhum voto contra. Estabeleceu-se o ideário comum a todas as nações desde o seu Preâmbulo, em seus considerandos:

*Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,*

*Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,*

*Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,*

*Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,*

*Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,*

*Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,*

*Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,*

*Agora portanto a Assembleia Geral pro-*

*clama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.*

O ideário dos direitos humanos, além do preâmbulo, foi explicitado em seus trinta artigos, dos quais o artigo 1º permeia todas as demais discussões, pois reconhece-se a todos os seres humanos a mesma dignidade e a partir desse postulado ético é que iremos desenvolver as discussões no presente capítulo:

#### *Artigo I*

*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns*

*aos outros com espírito de fraternidade.*

Nesse contexto fático e ético, estabeleceu-se a proteção das pessoas e de sua dignidade independente de suas características individuais, étnico-raciais, culturais e políticas, entre outros, pois, a dignidade é inerente à família humana, intrínseca à condição humana e deve ser protegida por leis jurídicas e com isso, ter meios para assegurar o seu cumprimento. Os países integrantes das Nações Unidas se comprometeram em dar guarida à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos em suas Constituições.

No Brasil, tal proteção constitucional veio tardia, pois de 1964 a 1985 experimentou-se o regime ditatorial contrário à proteção dos direitos humanos e da dignidade que lhes é inerente, portanto, somente com o processo da redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988 que temos a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, nos princípios fundamentais e ao lado da proteção dos direitos fundamentais, este com regime jurídico-constitucional que implica na sua aplicação imediata e com o reconhecimento dos direitos decorrentes dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte e dos princípios e valores pela Constituição adotados, como forma de elevação da dignidade humana e não a sua segmentação.

O referencial adotado sobre a dignidade da pessoa humana

deriva do pensamento Kantiano e indica o valor de todas as pessoas, revelados pelos imperativos categóricos do Agir Universal, pelo qual as nossas condutas devem transformar-se em leis universais e o reconhecimento de que o homem(ser humano) deve ser o fim último de todas as ações e não ser meio para se alcançar resultados.

Importante informar que as normas definidoras dos direitos humanos descritas na Declaração Universal dos Direitos Humanos por terem conteúdo moral, não foram imediatamente cumpridas e a resposta encontrada para que houvesse o cumprimento destas que se soma ao compromisso de sua inserção constitucional, foi a aprovação de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, pois desta forma, por serem jurídicas, seus conteúdos se desrespeitados geram sanções e existem meios para fazer cumpri-los também nas relações internacionais. Trata-se da elaboração de dois Pactos Internacionais em 1966, Direitos Cívicos e Políticos e Direitos Culturais, Sociais e Econômicos. Para o presente estudo, destaca-se o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e a proteção das pessoas nos movimentos migratórios como forma de alcançar a dignidade e proteger as liberdades.

Esses diversos referenciais, históricos, éticos e jurídicos, desde as consequências nefastas experimentadas pela guerra, têm, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como norma orientadora dos comportamentos que não devem ser repetidos,

pois nos diminuem como humanos.

A proteção dos Direitos Humanos e da Dignidade da Pessoa Humana no Brasil vem com a Constituição de 1988, nos Princípios Fundamentais, nos Direitos e Garantias Fundamentais e pelos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos, que orientam analisar os movimentos migratórios decorrentes de calamidades e conflitos e, com esse referencial, o movimento dos imigrantes Haitianos em São Paulo.

» AS NORMAS DEFINIDORAS DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS COMO ESSENCIAIS À DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA

A razão de existir das Constituições nos Estados Democráticos de Direito ou a Constituição em sentido material (Miranda, 2000), informam a decisão política fundamental desses Estados e a proteção e efetividade dos Direitos Fundamentais. A primeira dessas razões implica em reconhecer que o Estado constitucional ou de direito não nasceu democrático e a partir de 1988, no Brasil, as tensões entre o constitucionalismo e democracia devem ser equacionadas à luz dos princípios fundamentais e do referencial democrático que é afirmado pela representatividade, direta ou indireta, do povo, ou seja, empoderar pessoas e lhes dar voz faz parte do ideal democrático, es-

pecialmente por meios dos direitos fundamentais, com destaque ao direito à educação que liberta e nos torna iguais (Magalhães, 2009).

A Educação como um dos direitos fundamentais sociais<sup>96</sup> que, ao lado de diversos outros com a mesma natureza jurídica, estão bastante distantes de sua efetividade e implicam no reconhecimento de constantes tensões ou conflitos que apontam para, no plano concreto, uma ofensa à democracia que depende e demanda cuidados com os direitos da liberdade e da igualdade para seu fortalecimento e legitimidade. A invisibilidade, a intolerância e a violência com esses grupos de pessoas que ficam apartados e muitas vezes excluídos das tomadas de decisão contrárias ao Estado democrático e ao fundamento da dignidade da pessoa humana.

Reitera-se que a dignidade da pessoa humana é fundamento ético universal das democracias e nas Constituições, alcançou o status de norma fundamental, dotada de superioridade e deve ser orientadora de todas decisões e interpretações que ocorram no Estado brasileiro. Esse é o referencial do Constitucionalismo contemporâneo, a aproximação do direito à ética, no caso, o tratamento constitucional da dignidade humana que se apresenta com natureza jurídica de Princípio Fundamental e fundamento maior do Estado que deve

<sup>96</sup> Cf. Constituição de 1988, em: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

sempre prevalecer.

A Constituição de 1988 inovou e dentro dessa perspectiva democrática que, de forma obrigatória, tratou no mesmo Título I – Dos Princípios Fundamentais, das Relações Internacionais com o olhar democrático que é o da prevalência dos direitos humanos. Portanto, continua a estabelecer tanto plano interno como no plano internacional, o agir finalístico do Estado, ou seja, orientado para a finalidade pública ou a busca do bem comum por meio da efetividade dos direitos humanos fundamentais, indispensáveis à manutenção da dignidade humana.

Manteve a tradição da Independência Nacional, da busca pela paz e das soluções pacíficas das controvérsias, mas referenda o ideal democrático ao estabelecer a prevalência dos direitos humanos pela autodeterminação dos povos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo e a cooperação dos povos para o progresso da humanidade<sup>97</sup>. A consequência por assumir esse referencial dos direitos humanos se traduz em um flexibilizar da Soberania, como exigência da confor-

<sup>97</sup> Cf. Constituição de 1988, em: Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

mação democrática (Piovesan, 2009).

A segunda razão da existência das Constituições nos Estados Democráticos de Direito implica na missão maior da tutela dos direitos humanos fundamentais. Na Constituição de 1988, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seus cinco capítulos, mas, no presente artigo, nos Capítulos I e II, respectivamente, nos estudos dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas e dos Direitos Sociais.

Ganha relevância enunciar o regime jurídico constitucional dos Direitos Fundamentais na atual Constituição, uma vez que, ao lado das características intrínsecas, das quais destacamos a universalidade, a historicidade, a limitabilidade, a irrenunciabilidade entre outras, o texto constitucional ao positivizar direitos humanos, afasta as discussões acadêmicas acerca da existência de direito natural e de suas leis universais, imutáveis e irrenunciáveis e as protege, dá guarida e superioridade conformadora do regime democrático e atribui características extrínsecas, decorrentes do regime jurídico constitucional, entre elas, a afirmação de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata<sup>98</sup> e sua pro-

<sup>98</sup> Cf. Constituição de 1988, em: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

..... § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais

teção como cláusulas pétreas (Bettini, 2012)<sup>99</sup>.

Importante interpretação foi realizada pelo Supremo Tribunal Federal do Artigo 5º, caput, pela qual afasta-se qualquer distinção entre brasileiros e estrangeiros quanto à proteção dos direitos fundamentais, ou seja, são destinatários todas as pessoas em qualquer situação que se encontrem, incluindo aqueles que estejam somente de passagem, com maior razão os que são recebidos pelos movimentos migratórios, no estudo, os haitianos. O que se espera é o acolhimento com a realização dos direitos fundamentais e dignidade humanas com a promoção da justiça social e inclusão.

Portanto, a inviolabilidade dos direitos fundamentais com destaque à igualdade é formalmente protegida e deveria ter aplicação imediata no plano material, mas há um caminho muito longo a se percorrer, em especial quando os estrangeiros são imigrantes em situação de risco, violências, discriminações que os diminuem como pessoas e os estigmatizam, perpetuam o racismo estrutural como no presente texto que se robustece pelas diversas discriminações negativas no plano institucional e individual que só serão minimizadas com a centralidade das discussões e decisões sobre as minorias ganharem o destaque constitucional existente também nas instituições

---

*em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

<sup>99</sup> Cf. Constituição de 1988, em: Art. 60 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

de ensino com a modificação de cultura colonial que exclui, estigmatiza e subalterniza pessoas.

» REFERÊNCIAS:

ADICHIE, Chimamanda. N. *Americanah*. Harper Collins, 2013.

AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. *Comentários à Constituição Federal de 1988 - 1ª Edição 2009*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. E-book. p.7. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

ACNUR. Haitiano ajuda a levar informação sobre empregabilidade a pessoas refugiadas e migrantes em São Paulo. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/noticias/historias/haitiano-ajuda-levar-informacao-sobre-empregabilidade-pessoas-refugiadas-e>. Acesso em: 03 jul. 2025.

ACNUR. (s.d.). Plano do Município de São Paulo de Políticas para Imigrantes 2021-2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/plano-do-municipio-de-sao-paulo-de-politicas-para-imigrantes-2021-2024>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BETTINI, Lúcia Helena P. Violência e Veículos de Comunicação: Discussões acerca da manutenção da dignidade da pessoa humana. In: Daniela Bucci; José Blanes Sala; José Ribeiro Campos.. (Org.). *Direitos Humanos: proteção e promoção*. 1ed. São Paulo: Saraiva Jurídico, 2012.

BHABHA, H. K. *The Location of Culture*. Routledge, 1994

GIDDEBS, A. *Modernity and Self-Identity: Self and Society in the Late Modern Age*. Stanford University Press, 1991.